**L E I Nº 3.014** **DE, 19 DE JUNHO DE 2012.**

**DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.793/09, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;**

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu Sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º** – O Art. 17 da Lei nº 2.793/09, passa a ter a seguinte redação:

**ART. 17** – Ficam criados 05 (cinco) cargos denominado Conselheiro Tutelar, a serem providos por eleição popular, por voto direto e facultativo na forma da Lei.

**§ 1º –** Seu mandato eletivo será de 3 (três) anos, permitida uma recondução, dispensado o afastamento do cargo para concorrer a novo mandato.

**§ 2º** - (.....)

**§ 3º** - (.....)

**§ 4º** – Os Conselheiros eleitos serão empossados nos cargos por ato do Chefe do Poder Executivo e exonerados ao final do mandato ou nos demais casos previstos em Lei.

**§ 5º** – Ocorrendo vacância definitiva ou temporária em qualquer dos cargos do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente convocará o suplente para o exercício do Cargo enquanto perdurar a situação de vacância do cargo.

**§ 6º** – Os Conselheiros Tutelares suplentes, serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional ao período que atuarem no Órgão, garantido o recebimento proporcional em caso de exercício inferior a um ano.

**§ 7º** – No caso de inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, conforme disposições de seu Regimento Interno.

**§ 8º** – Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga

horária semanal, bem como aos períodos de plantão e sobreaviso, conforme seu regimento interno.

**ART. 2º** – O Art. 21 da Lei nº 2.793/09, passa a ter a seguinte redação:

**ART. 21 –** O vencimento do Cargo de Conselheiro Tutelar será de R$ 900,00.

**§ 1º** – Serão aplicados aos vencimentos do Cargo de Conselheiro Tutelar os reajustes que vierem a serem concedidos aos Servidores Públicos do Município de Itaguaí.

**§ 2º** – Poderá ser concedida ajuda de custo ao Conselheiro Tutelar em valor de 20% de seu vencimento.

**§ 3º** – O Conselheiro Tutelar fará jus ao recebimento de décimo terceiro salário equivalente ao valor de seu vencimento.

**§ 4º** – O Conselheiro Tutelar gozará férias anuais, cuja remuneração será equivalente ao vencimento acrescido de um terço sobre o mesmo.

**I** - após o período aquisitivo de um ano, as férias devem ser gozadas no período de um ano;

**II –** o mês de fluição das férias será tratado livremente pelos Conselheiros e comunicado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente até dois meses antes de seu início;

**III** – caso não exista consenso, havendo a pretensão de dois ou mais Conselheiros em gozarem férias no mesmo período, será o fato informado ao Conselho Municipal da Criança e do adolescente, indicando o mês pretendido, que decidirá o Conselheiro a gozar férias no mês pretendido, na forma regimental, cabendo ao preterido escolher um mês que não tenha sido pretendido por nenhum outro Conselheiro.

**ART. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

**ITAGUAÍ,** 25 de Julho 2012

**CARLO BUSATTO JUNIOR**
**PREFEITO**